



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720647/2018-12
ACÓRDÃO	2302-004.439 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO THADEU BORGES MARQUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014, 2015, 2016

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO E INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF n. 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio do não-confisco ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O TDPF constitui-se em instrumento de controle da administração tributária, não podendo eventual inobservância das normas que o disciplinam gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

No caso, sequer se confirmou a irregularidade alegada relativamente ao TDPF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

Entende-se comprovada a infração quando a apuração dos rendimentos omitidos foi efetuada com base nos dados fornecidos pelo Prodesp/SP, referentes aos exames efetuados pelo contribuinte em pacientes para obtenção e/ou renovação da carteira nacional de habilitação.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE.

Devem ser mantidas a multa de ofício e a multa exigida isoladamente, aplicadas em consonância com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar, para no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 1935/1944):

Trata o presente de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 1873 a 1889, referente aos exercícios 2014, 2015 e 2016, anos-calendário 2013, 2014 e 2015, no valor total de R\$ 973.378,18 (novecentos e setenta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), sendo R\$ 377.334,22 de imposto, R\$ 138.325,99 de juros de mora (calculados até 06/2018), R\$ 283.000,66 de multa proporcional e R\$ 174.717,31 de multa exigida isoladamente.

De acordo com a descrição dos fatos, foram apuradas as infrações Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Física e Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê Leão. Os enquadramentos legais se encontram nos campos próprios do Auto de Infração.

A ação fiscal está descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1867 a 1872, no qual a Fiscalização informa:

- o contribuinte é médico do Detran-SP, tendo o processo de seu credenciamento pela Portaria DETRAN/SP 824 de 26/06/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 03/07/2012;

- em 10/07/2017, foi lavrado o Termo de Início e Intimação Fiscal, pelo qual o contribuinte foi intimado a apresentar cópias, acompanhadas de originais, das folhas de livros de registros de exames para consultas e das planilhas encaminhadas ao Detran, relativas a prestações de Serviços Médicos e Psicotécnicos, referentes aos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015, exercícios

2014, 2015 e 2016, conforme o que foi apresentado àquela Instituição, em consonância com a Portaria Detran nº 541, de 15 de abril de 1999;

- o representante do contribuinte, Sr. Nivaldo da Cruz, CPF:

294.085.558/72, compareceu àquela Delegacia e apresentou as declarações dos anos-calendário 2013, 2014 e 2015, procuração, cópias de livros dos registros de exames para consultas e demonstrativos da PRODESP, relativos a prestação de serviços médicos e psicotécnicos, referentes aos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015, relacionados à fl. 1868;

- pelo fato dos documentos apresentados estarem incompletos, foi lavrado em 27/12/2017 novo Termo de Intimação, por meio do qual foi intimado a: (i) Demonstrativo Mensal de fatura/cobrança pelo cadastro de exames médicos de candidato/conductor (prestação de serviços especializados de informática) cobrado em nome do contribuinte acima citado, nº período de 01/01/2013 a 31/12/2015, constando a quantidade de cadastros de exames médicos candidato/conductor, preço unitário e preço total cobrado mensalmente emitido pela PRODESP;

(ii) contrato ou "Termo de permissão de uso oneroso e a título precário do espaço das Unidades Poupatempo destinado à realização de exames médicos para renovação da Carteira Nacional de Habilitação" firmado entre o profissional médico citado e a Diretoria de Serviços ao Cidadão -PRODESP, no período de 01/01/2013 a 31/12/2015, apresentando "Demonstrativo Mensal" com informações da quantidade de cadastros de exames médicos candidato/conductor realizados no Poupatempo, constando preço unitário cobrado pelo espaço, preço total cobrado mensalmente no período citado, acompanhado de documentos bancários que comprovem o repasse mensal e; (iii) "Extrato de Transações Realizadas - Detalhamento Diário" relativo ao cadastro de exames médicos (Prestação de Serviços Especializados de Informática) em nome do contribuinte acima mencionado, emitido pela PRODESP, no período de 01/01/2013 a 31/12/2015, contendo, por exemplo, as colunas: Num/Descrição Serviço/Data Exec./Hora Exec./Doc Consultado (CPF do candidato/conductor atendido) /Origem (e-CNH), etc;

- em 19/02/2018, o representante do contribuinte apresentou os seguintes documentos: (i) cópia do Diário Oficial de 08/01/2013, convocando médicos credenciados do DETRAN. SP; (ii) cópias dos recibos anuais referentes ao uso do local destinado para realização de exames médicos ao Cidadão na emissão/renovação da Carteira Nacional de Habilitação em Postos do Poupatempo; (iii) cópia do Termo de Permissão de uso oneroso e a título precário do espaço das Unidades Poupatempo; (iv) demonstrativos mensais de cobrança pelos cadastros dos exames médicos emitidos pela Prodesp e; (iv) extratos de transações realizadas - detalhados, emitidos pela PRODESP;

- paralelamente a este Termo de Intimação, oficiamos em 01/02/2018 a Prodesp/SP por meio do Ofício/GAB/Nº 32/2018 - DERPF/SP, solicitando o

seguinte: (i) apresentar cópia de "Demonstrativo Mensal" de fatura/cobrança pelo cadastro de exames médicos de candidato/conductor (prestação de serviços especializados de informática) cobrados em nome do contribuinte acima citado, no período de 01/01/2013 a 31/12/2015, constando a quantidade de cadastros de exames médicos candidato/conductor, preço unitário e preço total cobrado mensalmente; (ii) contrato ou "Termo de permissão de uso oneroso e a título precário do espaço das Unidades Poupatempo destinado à realização de exames médicos para renovação da Carteira Nacional de Habilitação" firmado entre o profissional médico citado e a Diretoria de Serviços ao Cidadão - PRODESP, no período de 01/01/2013 a 31/12/2015, apresentando "Demonstrativo Mensal" com informações da quantidade de cadastros de exames médicos candidato/conductor realizados no Poupatempo, constando preço unitário cobrado pelo espaço, preço total cobrado mensalmente no período citado e (iii) "Extrato de Transações Realizadas -Detalhamento Diário" relativo ao cadastro de exames médicos (Prestação de Serviços Especializados de Informática) em nome do contribuinte acima mencionado, no período de 01/01/2013 a 31/12/2015, contendo, por exemplo, as colunas: Num/Descrição Serviço/Data Exec./Hora Exec./Doc Consultado (CPF do candidato/conductor atendido) /Origem (e-CNH), etc.;

- a Prodesp, em atendimento, apresentou os seguintes documentos: (i) demonstrativo mensal de cobrança pelo cadastro dos exames médicos: Prodesp (AGF/GFT);

(ii) termo de permissão de uso: Poupatempo (CODG) conforme anexo as pgs 8, 9 e 10 do processo 2018949; (iii) demonstrativo mensal com a quantidade de exames médicos cadastrados no Poupatempo: Prodesp (AGF/GFT); (iv) extrato de transações realizadas:

Prodesp (AGF/GFT) e; (v) duas mídias com as informações solicitadas;

- baseada na documentação fornecida pela Prodesp, a Fiscalização elaborou planilhas dos valores recebidos pelo contribuinte, bem como das despesas pagas pelo contribuinte ao Prodesp, relativos aos anos calendário 2013, 2014 e 2015;

- constatou pela documentação apresentada pelo contribuinte e informações prestadas pela Prodesp que o contribuinte, médico credenciado do DETRAN, recebeu rendimentos de prestação de serviços médicos a pessoas físicas (taxas de serviços de exames médicos) e não declarou na Declaração de Ajuste Anual de nenhum dos anos calendário sob ação fiscal configurando assim omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas;

- foram deduzidas dos rendimentos, as despesas obrigatórias comprovadas pela Prodesp, referentes ao processamento dos atendimentos e pelo uso do espaço do Poupatempo para realização de exames médicos;

- considerando que o valor de cada atendimento correspondeu ao valor da taxa do Exame de Sanidade física ou mental, do ano correspondente (R\$ 63,92 em

2013; R\$ 66,46 em 2014 e R\$ 70,13 em 2015), valores conforme a Lei 9.904/97 e Lei 15.266/13 promulgadas pelo Governador do Estado de São Paulo (3,3 UFESP por exame), foi elaborado o cálculo dos valores recebidos pelo contribuinte nos anos-calendário 2013, 2014 e 2015, conforme Demonstrativo Anexo 1 (fls. 1863/1864);

- devido à omissão de rendimentos auferidos pelo contribuinte, foram calculados valores devidos a título de carne leão e cobrada a multa isolada de 50% pela falta de recolhimento do carnê-leão, conforme Demonstrativo Anexo 2 (fls. 1865/1866);

- assim, efetuou o presente lançamento de ofício, lavrando o presente Auto de Infração;

- foi lavrada ainda Representação Fiscal para Fins Penais, Processo:

10437720.648/2018-67, pois em tese as infrações enquadram-se como crime contra a ordem tributária.

Cientificado do Auto de Infração em 21/06/2018 (fls. 1893), o contribuinte apresentou, em 20/07/2018, a impugnação de fls. 1898 a 1915, na qual alega, em síntese:

- a impugnação é tempestiva;

- preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, uma vez que a fiscalização, iniciou-se em 10 de julho de 2017 e foi finalizado 18/06/2018 com a lavratura do Auto de Infração, ou seja, decorrem 11 (onze) meses, ou 330 dias;

- ocorre que a Portaria RFB nº 6.478, de 2 de janeiro de 2018, no seu art.

11, estipula os prazos de validade do MPF, de 120 dias no caso de procedimento de fiscalização, sem o qual a ação fiscal não tem justificativa legal;

- certo é, então, que no presente caso deveria ter realizado prorrogações, devendo todas elas ser comunicadas ao contribuinte;

- o ato administrativo vinculado quando desprovido de sua fundamentação é nulo e a ação fiscal, por ser processo de natureza administrativa, está necessariamente subordinada aos Princípios da Administração Pública;

- ademais, a Receita Federal, em seus procedimentos de fiscalização, submete-se à Lei 9.784/99 que rege todos os procedimentos administrativos da esfera federal, devendo, em suas ações, por determinação expressa de lei, obedecer aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade dentre outros, conforme art. 2º daquela lei;

- outro ponto importante é a questão das multas exigidas no Auto de Infração, ou seja, duas multas distintas, portanto importante citar a súmula CARF nº 14, a fim de ser revista/reduzida a multa aplicada;

- não houve comprovação de evidente intuito de fraude do sujeito passivo, sendo fundamental a redução da multa caso o Auto de Infração venha subsistir com

base na planilha/extrato que não representa a realidade dos atendimentos realizados pelo Impugnante, a Prodesp não apresentou os pagamentos feitos ao Impugnante;

- o Auto de Infração foi amparado com base em relatório - extrato fornecido pela PRODESP, mas que estava com atendimentos a mais do que se pode efetivamente realizar, pois é impossível realizar atendimento em menos de 10 (dez) minutos por exame médico pelo Impugnante, conforme consta no relatório;

- o Auto de Infração é nulo porque proveniente de uma ação fiscal que considerou extrato/relatório fornecido por terceiro e que não representa a verdade, seja por ferir a razão de ser das normas que regulam os Procedimentos Fiscais, seja porque atinge frontalmente os Princípios da Administração Pública da Legalidade, da Motivação e da Publicidade;

- assim, tal procedimento deve ser específico, justificado, condizente com os requisitos legais e não surgir incidentalmente, sem qualquer motivação administrativa, nº seio da ação fiscal e ainda utilizar-se de relatório/extrato duvidoso apresentado por terceiro;

- quanto a isso, cumpre ressaltar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que os poderes de fiscalização da Administração Pública não são absolutos, pois estão limitados pelos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, bem como pelas normas infraconstitucionais e infralegais que os regulamentam, conforme decisão que transcreve;

- no mérito, sustenta que a auditora arbitrou uma suposta omissão e por consequência base de cálculo para exigência do imposto de renda com dados duvidosos, fornecidos por terceiro, e não utilizou os recibos de pagamento efetivamente recebidos pelo Impugnante;

- de maneira completamente desarrazoada, a auditora, ferindo o Princípio da Proporcionalidade e da Capacidade Contributiva que pressupõem a incidência do IRPF, admitiu, para si e para a arrecadação, que todos os atendimentos médicos constantes de um relatório /extrato fornecido pela PRODESP teriam sido realizados e pagos ao Impugnante,

- o arbitramento na forma como foi feito para considerar a base de cálculo nos moldes exercidos pela auditoria ora impugnada, além de impossível, pois considerar todos os atendimentos médicos expressos naquele relatório, mesmo os atendimentos que duraram menos de 20 centésimos ou atendimentos com menos de 2 minutos, o que redundaria em atendimentos médicos que não aconteceram, onde o Impugnante não recebeu por eles e assim não houve a tributação exigida;

- a toda evidência, para que se admita a presunção de omissão de rendimentos à vista do extrato de transações realizadas, apresentado pela Prodesp, mesmo que com dados duvidosos, é imprescindível que seja comprovado através de pagamentos efetivamente feitos ao Impugnante, bem como também considerar

os abatimento das despesas que a Prodesp exigia contra o Impugnante, para assim considerar renda recebida, evidenciando assim uma omissão de rendimentos que pretendem imputar incorretamente contra o Impugnante;

- o arbitramento de base de cálculo é uma presunção, uma ficção que pode ser utilizada pelo fisco em hipóteses limitadas. Contudo, essa presunção não pode ser desarrazoada, apartada do senso lógico ou ainda com base em relatório/extrato que não expressa a realidade;

- no referido extrato existem atendimentos impossíveis de serem realizados, diante do tempo de duração ínfimo e que acaba por superfaturar quantidade de atendimento, mas não efetivamente recebidos, não há comprovação de ingresso de valores ao Impugnante;

- admitir-se cobrança de imposto de renda com base em relatório duvidoso, sem qualquer indício que tais atendimentos médicos expressos corresponderam a recebimento/pagamento ao contribuinte fiscalizado, tem-se flagrante inverdade e inconsistência na autuação;

- o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda levando em consideração todos os atendimentos médicos expressos no extrato de atendimentos duvidoso, fere importantes princípios constitucionais que devem ser observados por esta instância administrativa como o princípio da capacidade contributiva e o princípio da vedação de efeitos confiscatórios;

- por todas as razões apresentadas, o Impugnante requer que seja julgada a improcedência do auto de infração ora em julgamento;

- subsidiariamente, se não acolhidos os argumentos acima, há ainda de ser decretada a nulidade da multa imposta tendo em vista a sua completa e manifesta natureza desproporcional, desarrazoada e confiscatória;

- enquanto o valor da obrigação principal indicada no auto de infração é de R\$ 377.334,22 (trezentos e setenta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), extrai-se que a multa aplicada é de R\$ 457.717,97 (multas = 283.000,66 + 174.717,31) corresponde ao percentual superior a 100% (cem por cento);

- além de desproporcional à própria circunstância dos autos, revela-se manifesto e nefasto o efeito confiscatório da penalidade aplicada, pois correspondente a quase duas vezes o valor do imposto cobrado;

- cita o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;

- há muito a jurisprudência tem afastado multas tributárias quando estas se apresentam desviadas do princípio da proporcionalidade, norte interpretativo e baliza constitucional de todo ato normativo que busque amparo no sistema jurídico vigente;

- no caso concreto, não há razão de se impor tal agravamento de multa, uma vez que a simples leitura do Termo de Verificação Fiscal revela que o fiscalizado, em

todas as oportunidades nas quais foi intimado, prestou todos os esclarecimentos solicitados pelo agente autuante;

- a lei tributária sancionatória deve ser interpretada de maneira restritiva e mais favorável ao contribuinte, a teor do art. 112 do CTN;

- assim, ainda que se admita pela manutenção do lançamento e da própria multa de ofício, não obstante seu flagrante caráter confiscatório, há de ser julgada insubsistente a imposição de agravamento da multa, devendo ser reduzida, eis que superior a 100% do imposto cobrado.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 13ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, repisando idênticos argumentos aqueles trazidos em sua impugnação, em breve síntese (e-fls. 1956/1980):

Desta forma vêm neste recurso voluntário reiterar os termos de sua defesa original para:

- Seja considerada a questão no que concerne à constatação pela Fiscalização, com base na documentação apresentada pela Prodesp/SP - Extrato, em considerar que o contribuinte ora Recorrente tenha recebido rendimentos de prestação de serviços médicos a pessoas físicas (taxas de serviços de exames médicos), mas que não declarou na sua Declaração de Ajuste Anual nos anos calendário apontados no Auto de Infração, configurando-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, não pode subsistir pelo simples fato de que o referido relatório (EXTRATO DE TRANSAÇÕES REALIZADAS - Detalhada) não possui dados verídicos, aos olhos de qualquer pessoa comum pode ser constatado que ocorreu número impossível de atendimentos, ou seja, superior que não existe e o Recorrente não recebeu tais rendimentos.
- A Prodesp não apresentou os pagamentos efetivamente feitos ao Recorrente, apenas o extrato de atendimentos, o qual pode ser considerado duvidoso, diante das informações ali expressas que não representam a realidade e não se trata dos mesmos documentos apresentados pelo Recorrente.
- Ao analisar os relatórios apresentados pelo Contribuinte/Recorrente e Prodesp, pode ser constatado a incompatibilidade na evolução de atendimentos, requereu o Recorrente fosse designada diligência, para realização de perícia e assim constatar a impossibilidade de que todos aqueles atendimentos constantes do extrato foram efetivamente realizados e que o Recorrente tenha recebido o efetivo pagamento.

- No mérito, o ora Recorrente requereu fosse julgado IMPROCEDENTE / INSUBSISTENTE o Auto de Infração em epígrafe, diante da impossibilidade de se utilizar extrato de transações realizadas - detalhamento com dados duvidosos para arbitramento da suposta omissão de rendimentos;
- Eventualmente, acaso o lançamento pudesse ser mantido diante das inúmeras nulidades apontadas, lembrando que não foi comprovado qualquer ilícito praticado, assim faz necessário também REVISAR/REDUZIR o valor do Auto de Infração de modo que, acaso subsista a aplicação de qualquer penalidade a título de multa de ofício, seja esta reduzida a 20% (vinte por cento) do imposto, tendo em vista ser este o patamar reconhecido como justo e em estrita aos princípios do não-confiscatório, da proporcionalidade e da razoabilidade;
- A ilegitimidade das multas fixadas por ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco.

Por fim, requer:

Por todo o exposto, o Recorrente pugna que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e julgado integralmente provido para o fim de que:

I- Preliminarmente, declarar a NULIDADE do Mandado de Procedimento Fiscal em questão, assim como os demais atos dele decorrentes, inclusive o auto de infração que foi impugnado, mas mantido pela 13ª Turma da DRJ/RJO, tendo em vista os vícios e a inadequação do mandado de procedimento fiscal, e que instaurou a fiscalização da qual decorreu o auto de infração impugnado por meio de relatório/extrato fornecido por terceiro e que não representa os efetivos recebimentos pelo Impugnante, em relação aos atendimentos médicos efetivamente realizados, pois superiores ao real;

II - No mérito, julgar IMPROCEDENTE / INSUBSISTENTE o Auto de Infração em epígrafe, calculado com base em extrato de transações realizadas - detalhamento inverídico, fornecido pela PRODESP, mas que continha atendimentos a mais do que se pode efetivamente realizar, impossível realizar atendimento em menos de 10 (dez) minutos por exame médico pelo Recorrente, existem ali atendimentos realizados em menos de 20 centésimos e menos de 2 minutos, o que não representa os efetivos atendimentos e por consequência os recebimentos pelo Recorrente, conforme já justificado e comprovado nesta defesa;

Imprescindível fosse comprovado os pagamentos efetivamente feitos ao Recorrente pela Prodesp, bem como também considerar o abatimento das despesas que a Prodesp exigia contra o Recorrente, para assim considerar renda recebida, evidenciando assim a omissão de rendimentos que pretendem imputar incorretamente contra o Recorrente.

Não se caracterizou disponibilidade econômica de renda, proventos e efetivamente o recebimento, não há comprovação do recebimento por parte do Recorrente de todos os atendimentos médicos expressos naquele relatório.

III - Eventualmente, acaso o lançamento seja mantido por se entender que houve algum ilícito, REVISAR/REDUZIR o valor do Auto de Infração de modo que, acaso subsista a aplicação de qualquer penalidade a título de multa de ofício, seja esta reduzida a 20% (vinte por cento) do imposto, tendo em vista ser este o patamar reconhecido como justo e em estrita aos princípios do não-confiscatório, da proporcionalidade e da razoabilidade;

IV - Por fim, ainda que rejeitados todos os pedidos acima, há de ser julgada parcialmente acolhida a presente Impugnação para o fim de AFASTAR dois tipos de multa distintas, que pode ser considerado um agravamento da multa de ofício invocado de maneira abusiva/arbitrária pelo agente fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, as alegações de violação à princípios constitucionais como capacidade contributiva, proporcionalidade e não confisco, não merecem ser conhecidas, nos termos da Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2 PRELIMINAR E MÉRITO

Como consta do Relatório, o recorrente reitera, no presente recurso, as mesmas alegações já deduzidas em sua impugnação. Não obstante, entendo que a decisão de piso se mostra correta e devidamente fundamentada. Assim, com fundamento no art. 114, § 12, do RICARF, adoto como razões de decidir as conclusões expendidas na instância a quo, mediante a reprodução do seguinte excerto:

Da Nulidade

Em sede de preliminar de nulidade, o contribuinte alega que a Fiscalização deveria ter realizado prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal e que todas elas deveriam ter sido a ele comunicadas.

No caso, se trata de Termo de Distribuição de Procedimento de Fiscalização – (TDPF-F), que substituiu o extinto MPF, nos termos Portaria RFB 1.687/2014, posteriormente revogada pela Portaria RFB 6.478/2017, atualmente em vigor.

No entanto, conforme se verifica à fl. 2, o Termo de Procedimento Fiscal foi prorrogado por três vezes, até 26/10/2018, ou seja, a ciência do Auto de Infração, que se deu em 21/06/2018 (fl. 1893), ocorreu dentro do seu prazo de validade.

Observa-se ainda que, conforme claramente esclarecido no Termo de Início de Fiscalização de fl. 3, todas as informações relativas ao TDPF poderiam ser obtidas pelo contribuinte no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, mediante código de acesso ali disponibilizado. Também restou esclarecido no Termo de Continuidade de Ação Fiscal de fl. 7 que as suas prorrogações poderiam ser ali verificadas.

Deve ser ressaltado ainda que o advento do MPF, e posteriormente do TDPF, ocorreu com o objetivo de regular a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sendo instrumento de controle administrativo. Eventual inobservância das normas que o disciplinam não podem gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

Desse modo, não se vislumbra a existência de qualquer irregularidade na condução da ação fiscal.

Os demais pontos atacados em sede de nulidade, sobre a multa aplicada e sobre o extrato fornecido pela PRODESP, tratam de questão de mérito e serão abordados mais a frente na presente decisão.

Do Mérito

No mérito o contribuinte se insurge basicamente contra a poder probante do relatório fornecido pelo Prodesp/SP.

Observa-se, inicialmente, que não há qualquer irregularidade na intimação pela Receita Federal do Brasil ao Prodesp, o que faz parte do trabalho fiscal em busca da verdade material e se encontra expressamente prevista na legislação, conforme arts 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, então em vigor:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928 Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituírem, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto (Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º).

.....

Art. 939, Os tabeliães, escrivães, distribuidores, oficiais de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, contadores e partidores facilitarão aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional o exame e verificação das escrituras, autos e livros de registro em cartórios, auxiliando, também, a fiscalização e, quando solicitados, prestarão as informações que possam, de qualquer forma, esclarecer situações e interesses da administração tributária (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 128, e Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º).

Assim, não vejo como a intimação, absolutamente regular e dentro das atribuições corriqueiras da administração fiscal, possa ter ferido os princípios da Administração Pública da Legalidade, da Motivação e da Publicidade, como sustenta o impugnante.

No caso, a diligência ocorreu exatamente para que a Fiscalização pudesse ter acesso a dados produzidos por terceiro desinteressado na relação jurídico-tributária, que por isso mesmo presumem-se idôneos, até prova em contrário.

Causa até estranheza a tentativa do contribuinte de desqualificar os dados informados na listagem encaminhada pela Prodesp à Fiscalização (fls. 1543/1859), uma vez que aqueles dados são corroborados por documentos trazidos pelo próprio contribuinte durante a ação fiscal, como os Demonstrativos da Prodesp de fls. 65/100 (os mesmos, diga-se, apresentados pela própria Prodesp e juntados às fls. 1506 /1541), os Livros de Registro de Exames de Aptidão Física e Mental, juntados às fls. 102/303 e 702/973 e os Extratos de Transações Detalhadas, juntados às fls. 304/770 e 974/1493.

Observa-se que os horários dos atendimentos, que o contribuinte sustenta impossíveis de serem prestados constam também dos documentos por ele mesmo apresentados durante a ação fiscal, acima relacionados.

De qualquer forma, mesmo que porventura os horários informados possam conter erro, o que somente pode ser atribuído ao próprio contribuinte, todos aqueles atendimentos, identificados por datas e pacientes, e necessários para a

obtenção/renovação da carteira nacional de habilitação, tiveram como contrapartida o pagamento ao contribuinte de honorários, nos valores previstos na Lei 9.904/97 e Lei 15.266/13 promulgadas pelo Governador do Estado de São Paulo, na forma detalhada no Demonstrativo Anexo 1 (fls.

1863/1864).

Assim, independentemente da demonstração de cada pagamento, como sustenta o impugnante, conclui-se que a infração está claramente comprovada por meio dos documentos trazidos aos autos pela Prodesp, corroborados pelos documentos apresentados pelo próprio contribuinte.

Das Multas Aplicadas

Foram aplicadas as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (...) A multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 283.000,66, foi aplicada em obediência ao disposto no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/, sobre o imposto devido apurado de R\$ 377.334,22.

Já a multa exigida isoladamente de 50%, no valor de R\$ 174.717,31, foi aplicada, na forma do Demonstrativo Anexo 2 (fls. 1865/1866) em obediência ao disposto no inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece, independentemente de se apurar imposto a pagar na declaração de ajuste anual, que não havendo o recolhimento mensal, deve ser exigida a multa isolada, pois a Lei nº 7.713/88 em seu artigo 8º estabelece que a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, sujeitam-se ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão).

Observa-se que a Fiscalização não qualificou a multa na forma prevista no §1º do mesmo art. 44 da Lei nº 9.430/96 para os casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, que importaria na cobrança da multa de ofício no percentual de 150%, restando assim descabida a alegação do contribuinte de não comprovação do evidente intuito de fraude e a consequente aplicação da Súmula 14 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Da mesma forma, a multa não foi majorada na forma prevista no §2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 por falta de atendimento às intimações.

Também não há qualquer dúvida na interpretação da legislação tributária no caso, de forma a ensejar a aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Por fim, no tocante às alegações de desproporcionalidade e caráter confiscatório da multa, o preceito do art. 150, IV, da Constituição Federal, e demais preceitos constitucionais, não se destina ao aplicador administrativo da lei. Como norma programática, tal preceito se destina ao Poder Legislativo, que não pode desprezá-lo quando da elaboração das leis. Já como norma proibitiva, o mesmo preceito está afeto ao controle de constitucionalidade, cujo exercício é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

No caso, verifica-se que ambas as multas, de ofício e isolada, foram aplicadas conforme determina a legislação tributária, devendo ser mantidas.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relativas à violação de princípios constitucionais, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo